



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.949973/2011-03  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.974 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de abril de 2021  
**Assunto** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DCOMP  
**Recorrente** G D DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

### **Relatório**

Trata-se de série de Declarações de Compensação de e-fls. 10 a 49, analisadas em sede de Despacho Decisório de e-fls. 02 a 06, onde a compensação restou parcialmente homologada por se ter verificado, quanto às retenções na fonte alegadas como componentes do direito creditório alegado (Saldo Negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2001), que somente parte das receitas que originaram as referidas retenções havia sido oferecida à tributação.

2. Ainda, verificou-se que as DComps de e-fls. 10 a 34 foram apresentadas além do prazo legal admitido para sua transmissão. Mais especificamente, não se confirmou, no referido despacho decisório, a partir do oferecimento parcial à tributação citado, o valor de R\$ 291.726,73, assim, restando não homologada também a DComp de número 14614.30211.190808.1.7.02-4068, de e-fls. 35 a 49.

3. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento de seu pleito em 12/08/2011 (e-fls. 08/09), apresentou, em 09/09/2011 (e-fl. 50), manifestação de inconformidade de e-fls. 50 a 57 e anexos, onde, em breve síntese, após pugnar por sua tempestividade e traçar breve histórico processual, conforme competente relato da autoridade julgadora de 1ª instância:

“(…)

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.974 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.949973/2011-03

*Alega que a Autoridade recorrida não confirmou o montante de R\$ 291.726,73 relativo a retenção na fonte sob o fundamento de que a receita financeira que a originou foi oferecida parcialmente à tributação.*

*Afirma, então, que a receita financeira - identificada nos informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras (Anexo V da Manifestação de Inconformidade-MI) - decorre de "aplicações financeiras de renda fixa" e operações de "swap", a saber:*

CNPJ Fonte Pagadora	Código de Retenção	Rendimento Bruto (R\$)	Retenção na Fonte (R\$)
04.061.044/0001-82	5273	815.672,33	163.134,48
33.700.394/0001-40	3426	464.959,24	92.991,85
48.103.014/0001-67	3426	179.101,05	35.819,96
60.394.079/0001-04	3426	402.036,82	80.407,19
60.701.190/0001-04	3426	36.113,29	7.222,56
60.942.638/0001-73	3426	678.659,51	135.731,90
61.230.165/0001-44	3426	209.898,06	41.979,45
61.230.165/0001-44	5273	1.061.984,68	212.396,90
61.472.676/0001-72	3426	14.485,46	2.897,09
<i>Total</i>		3.862.910,44	772.581,38

*Aduz que na "ficha 06" (Demonstração de Resultado) "linha 24" (Outras Receitas Financeiras) da DIPJ/2002 (anexo VI-MI), destinada à informação sobre os rendimentos de aplicação financeira, há apenas o valor de R\$ 2.404.469,84, levando as autoridades competentes a homologarem parcialmente a retenção na fonte, sob a hipótese de que apenas parte da receita de aplicação foi submetida à tributação.*

*Esclarece que, do montante informado na linha supracitada, apenas R\$ 1.833.336,04 refere-se a aplicação financeira (Anexo VII-MI), a saber:*

Descrição	Conta Contábil	Valor (R\$)
<i>Rendimento de Aplicação Financeira</i>	318.001.004	1.833.336,04
<i>Juros sobre Títulos e Duplicatas</i>	318.001.001	566.447,44
<i>Descontos Obtidos s/ Duplicatas</i>	318.001.002	4.684,41
<i>Outras Receitas Financeiras</i>	318.001.005	1,95
<i>Total da Linha 06/24</i>		2.404.469,84

*Afirma que a receita que originou a retenção na fonte pleiteada foi oferecida integralmente à tributação na condição de rendimento de aplicação financeira e variação cambial ativa, a saber:*

Descrição	Conta Contábil	Valor (R\$)
<i>Rendimento de Aplicação Financeira</i>	318.001.004	1.833.336,04
<i>Variação Cambial Ativa</i>	317.001.001	1.950.244,64
<i>Total da Receita Financeira</i>		3.783.580,68

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.974 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.949973/2011-03

*Defende, assim, que comprova a tributação integral da receita que originou a retenção na fonte e, portanto, a licitude do montante integral de retenção na fonte informado no PERD/COMP - na ordem de R\$ 772.581,38 e não apenas de R\$ 480.854,65.*

(...)"

3. A partir da análise da manifestação de inconformidade, foi prolatado, em 30/11/2018, o Acórdão DRJ/SDR n.º. 15-45.561, de e-fls. 300 a 304, onde se julgou improcedente a referida manifestação.

4. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 02/10/2019 (cf. e-fl. 334), a contribuinte apresentou, em 11/10/2019 (cf. e-fl. 336), Recurso Voluntário de e-fls. 337 a 355, onde, após defender a tempestividade do recurso e traçar histórico processual abrangendo a decisão recorrida, em breve síntese:

a) Ressalta que a parte do saldo negativo não reconhecido pela Receita Federal refere-se a retenções na fonte de rendimentos auferidos de aplicações financeiras e, ainda, de Operações de Swap. Contudo, por um equívoco da Recorrente, os referidos rendimentos foram indicados em campo "variações cambiais ativas" na DIPJ/2002 (referente ao AC 2001). Ou seja, alega que, por lapso da recorrente, tais rendimentos foram enquadrados nas rubricas "Outras Receitas Financeiras" (linha 24) e "Variações Cambiais Ativas" (linha 20), quando o correto seria "Outras Receitas Financeiras" (linha 24) e "Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável" (linha 21);

b) Elenca em quadros as retenções por fonte pagadora, apontando individualmente para cada informe de rendimento (anexado o conjunto às e-fls. 136 a 142), ressaltando, assim, que acostou à manifestação de inconformidade todos os comprovantes necessários à comprovação das retenções na fonte não identificadas pela Receita Federal do Brasil;

c) Entende que a Recorrente fez prova de seu direito creditório, citando jurisprudência administrativa que daria suporte a seu pleito, alegando, ainda, que em razão de ter sido comprovado que a Recorrente errou ao preencher as declarações fiscais, diante dos fatos e documentos apresentados, cabe à Administração Fazendária proceder à retificação de ofício das declarações, consoante do disposto no artigo 147, parágrafo segundo, do Código Tributário Nacional, o que requer;

d) Pugna pelo respeito ao princípio da verdade material, citando a necessidade de verificação de validade dos créditos apontados pela requerente, com fulcro no art. 65 da IN RFB n.º. 900/08 e art. 161 da IN RFB n.º. 1717/17, rejeitando a possibilidade da autoridade fiscal negar o direito ao crédito de forma automática, devendo-se certificar sobre a validade do crédito através da colheita de informações e documentos diversos e, à luz de tais informações, proceder a retificação de ofício das declarações. Entende que em fase administrativa, o órgão julgador deve buscar complementos (via diligência e perícias, entre outras) para suprir omissões ou irregularidades levadas a efeito pelas partes, o que, porém, não se verifica no presente caso;

e) Assim, requer que sejam considerados os fatos e documentos ora trazidos para obter o reconhecimento do crédito pleiteado para fins de composição do saldo negativo de IRPJ e que, caso assim o julgador entenda necessário, deverá proceder à solicitação de informações ou documentos adicionais antes de proferir decisão denegatória ao direito da requerente à utilização do crédito ora informado ou, até mesmo, determinar a baixa para realização de novas diligências.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.974 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.949973/2011-03

f) Quanto às compensações consideradas como transmitidas fora do prazo legal, alega que, considerando que os créditos tributários objeto de compensação referem-se a fato gerador do ano de 2001, é necessária a aplicação da Súmula n.º 91 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de maneira a afastar a alegação de que as declarações de compensação foram efetuadas fora do prazo legal;

g) Cita o art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e o art. 18 do Anexo II do Regimento Interno deste CARF, para requerer a conversão do julgamento em diligência, diante de tais dispositivos e restando claro, conforme a fundamentação deduzida ao longo recurso, que seria necessária a realização de nova análise da documentação carreada pela Recorrente aos autos, bem como dos demais documentos em posse da fiscalização e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

h) Assim, requereu:

h.1) Que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, para que seja reconhecido o crédito advindo da retenção do imposto de renda, conforme os informes de rendimento acostados em sede de manifestação de inconformidade, no montante total de R\$ 772.581,38. Por consequência, sejam anulados os créditos lançados pela autoridade fiscal, advindo do julgamento de improcedência da manifestação de inconformidade.

h.2) Alternativamente, caso este Colegiado assim entenda, que sejam os autos baixados em diligência, para que os informes de rendimento acostados a manifestação de inconformidade sejam devidamente analisados.

É o relatório.

## Voto

5. Cientificada da decisão de 1ª instância em 08/11/2016 (cf. e-fl. 243), a contribuinte já havia apresentado, em 18/01/2016 (cf. e-fls. 237), Recurso Voluntário de e-fls. 173 a 184 e anexos. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

### **Quanto à tempestividade das DComps consideradas como estando fora do prazo legal**

6. Faço notar que o tema encontra-se totalmente ausente da manifestação de inconformidade do contribuinte, configurando-se em matéria não impugnada consoante art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e, destarte, preclusa.

7. Assim, não conheço do recurso do contribuinte quanto ao tema de apresentação, fora do prazo legal, das DComps 19101.29331.041007.1.3.02-8475 36964.32115.041007.1.3.02-1010 12717.48383.041007.1.3.02-2038 e 11098.09194.041007.1.3.02-7745 (e-fls. 10 a 34)

### **Quanto à ocorrência de erro de fato na DIPJ**

8. Inicialmente, de se ressaltar que não se trata aqui, note-se, de situação onde posteriormente à negativa de homologação o contribuinte infirma a parcela de direito creditório inicialmente indicada na Declaração de Compensação em litígio, apontando para a existência de direito creditório diverso que, assim, daria azo à compensação efetuada. Também não se trata de mera alegação de erro de fato, sem a anexação de elementos probatórios.

9. Entendo que, assim, a autoridade julgadora há que diferenciar:

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.974 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.949973/2011-03

a) Situações em que, a partir das evidências constantes dos autos, se conclui que, consoante acima mencionado, o contribuinte busca, em sede de manifestação de inconformidade, alterar substancialmente o direito creditório utilizado (inclusive quanto à sua natureza), a partir da constatação, de sua parte, posteriormente à emissão do Despacho Decisório, de inexistência do direito creditório apontado inicialmente na DComp sob litígio. Nesta hipótese, como já tive oportunidade de me manifestar em outros feitos (vide Acórdão DRJ/CTA n.º. 06-63.958, de 14 de setembro de 2018), entendo se estar diante de retificação de DComp, expressamente vedada pelo ordenamento em questão (mais especificamente, pelos art. 77 SRF n.º. 900, de 2008, vigente à época de transmissão da DComp e pelos arts. 87 e seguintes da Instrução Normativa SRF n.º. 1.300, de 2012, vigente à época da protocolização da manifestação de inconformidade em tela). Caso se estivesse diante de tal hipótese, entendo que não haveria que se falar em possibilidade de análise do novo direito creditório apontado, devendo-se declarar liminarmente a improcedência do pedido.

b) Situação diversa, porém, é aquela em que, a partir de evidências constantes dos autos trazidas pelo contribuinte, pode-se concluir pela existência de erro de fato do contribuinte no preenchimento da DComp em litígio, de forma a que, afastado tal erro, surja o direito creditório inicialmente apontado.

Ou seja, quando o julgador pode concluir, com base em evidências coligidas aos autos, que: i) não se está a buscar, quando da manifestação de inconformidade, alterar o direito creditório original (a partir da constatação da inexistência do crédito originalmente apontado) e ii) que não se está diante de mera alegação de erro de fato (sem comprovação), mas, sim, que, a partir dos elementos de prova constantes dos autos, a negativa de homologação decorreu de erro de fato contribuinte quando do preenchimento da DComp e/ou DIPJ, repita-se, sem que o direito creditório que se tencionou utilizar tenha em nenhum momento se alterado (em especial quanto à sua natureza).

10. Neste último caso, não vislumbro óbice a que se aprecie em sede recursal o mérito do pleito da Recorrente quanto à existência de liquidez e certeza do direito creditório e reconhecimento de tal direito, uma vez que tal apreciação, além de atender ao princípio da verdade material, é, também, respaldada pelos itens 18.5, 19 e 22 do Parecer Cosit n.º. 02, de 2015, ao ali a autoridade tributária admitir tanto a plena análise do direito creditório por parte da autoridade julgadora de 1ª. instância (ainda que a despeito do fato da DCTF ou a DIPJ tenha sido retificada) quanto também a revisão de ofício do Despacho pela autoridade preparadora, posterior à apreciação desta instância julgadora, quando tal erro de fato é argumentado via petição e não tenha sido previamente analisado pela citada autoridade julgadora, *verbis (grifos não presentes no original)*:

“(…)

**18.5. Uma situação deve ficar clara: sempre haverá uma análise da autoridade fiscal/julgadora na situação pretérita daquele caso, mormente quando ela discorda das razões apresentadas pelo sujeito passivo. Nesse caso, a despeito da retificação da DCTF, dentro do seu livre convencimento, a autoridade fiscal/julgadora pode não dar provimento à manifestação de inconformidade, não tendo que se falar no procedimento descrito no item anterior. Afinal, não tendo sido retificada a DCTF previamente à transmissão do PER/DCOMP, o ônus passa a ser do sujeito passivo, conforme item 13.**

**19. Dependendo do momento ou situação em que o PER é indeferido ou a DCOMP é apresentada ou a intimação para autorregularização quando**

*cabível, como por revisão de ofício, caso a matéria já não esteja sob a alçada da DRJ, em virtude de manifestação de inconformidade interposta.*

*Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.*

*Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais - Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.*

*Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.*

(...)

**22. Por todo o exposto, conclui-se:**

*a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;*

(...)"

11. Feita tal digressão, mais especificamente quanto ao caso sob análise, entendo se estar diante de tal alegação de ocorrência de erro de fato na DIPJ, uma vez que a contribuinte alega que as receitas financeiras, que originaram as retenções pleiteadas e não confirmadas, foram integralmente oferecidas à tributação, parte na linha 24 da Ficha 06A da DIPJ 2002 (R\$ 1.833.336,04) e parte na linha 20 da ficha 06 de sua DIPJ (R\$ 1.950.244,64), perfazendo assim o total de R\$ 3.783.580,68, suficiente a justificar a retenção pleiteada de R\$ 772.581,38. Busca comprovar sua alegação através dos seguintes elementos probatórios:

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.974 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.949973/2011-03

- a) Informes de rendimento de e-fls. 136 a 142;
- b) DIPJ de e-fls. 143 a 257, em especial ficha 06A de e-fl. 149;
- c) Razão contábil da conta de aplicações financeiras, de e-fls. 258 a 260, totalizando R\$ 1.833.336,04, e, ainda, das contas de Juros sobre Duplicatas, Descontos sobre Duplicatas e Outras Receitas Financeiras, totalizando, respectivamente, R\$ 566.447,44, R\$ 4.684,41 e R\$ 1,95 (e-fls. 261 a 265);
- c) Razão contábil da conta de Variações Cambiais Ativas, totalizando R\$ 1.950.244,64 (e-fls. 266/267);
- d) Planilha de composição dos R\$ 1.833.336,04 e R\$ 1.950.244,64, supracitados, com base em resgates de aplicações fontes pagadoras diversas (e-fls. 268 a 276).

12. A partir do conjunto probatório supra, em que pese haver indício relevante de verossimilhança na alegação do contribuinte (repita-se, no sentido de que parte das receitas financeiras - R\$ 1.833.336,04 - foi oferecida na linha 24 da ficha 06A de sua DIPJ 2002 e que outra parte - R\$ 1.950.244,64 - foi oferecida à tributação na linha 20 daquela ficha sob a rubrica de variações cambiais ativas), não há como se concluir acerca de tal alegação sem que:

a) Se comprove que o total de outras receitas oriundas de variação cambial ativa limitou-se à diferença entre o montante oferecido a tributação na linha 20, de R\$ 3.176.064,75 e citado montante de R\$ 1.950.244,64;

b) Ainda, se constate que a referida ficha 06A contempla a totalidade das receitas auferidas pela empresa para o ano-calendário de 2011, de forma a se descartar qualquer omissão, limitando-se a ocorrência em análise a erro de fato de alocação entre linhas, na referida ficha 06A.

13. Assim, entendo necessário que, para fins de conclusão deste Colegiado acerca da veracidade de tal alegação, que se converta o presente julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora:

a) Verifique, com base na documentação contábil e fiscal, o montante de receitas financeiras oferecidas à tributação, nas linhas 20 e 24 da ficha 06A da DIPJ referente ao ano-calendário de 2001 (DIPJ 2002), de e-fl. 149, de forma a suportar (ou não) a retenção na fonte alegada de R\$ 779.042,42;

b) A seguir, elabore sua manifestação conclusiva acerca da alegação da contribuinte, no sentido de que parte das receitas financeiras que deram origem a retenção pleiteada supra foi oferecida na linha 24 da ficha 06A de sua DIPJ 2002 (R\$ 1.833.336,04) e que outra parte (R\$ 1.950.244,64) foi oferecida à tributação na linha 20 daquela ficha, agora sob a rubrica de Variações Cambiais Ativas, perfazendo assim, um oferecimento à tributação de R\$ 3.783.580,68, montante capaz de justificar as retenções pleiteadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e quaisquer esclarecimentos adicionais ao sujeito passivo, antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá, ainda, a autoridade fiscal apresentar os seus esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574, de 2011).

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-000.974 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.949973/2011-03

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior